

PROCESSO TC : 006212/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pedra Mole
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – Exercício Financeiro de 2017
INTERESSADO : João José de Carvalho Neto
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1415/2020
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

PARECER PRÉVIO TC - 3428

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA MOLE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO **APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Meneses, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia 25/03/2021, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João José de Carvalho Neto, CPF: 966.653.195-04, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 22/04/2021 10:18:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/04/2021 10:43:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 12:50:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/04/2021 13:54:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 22/04/2021 15:15:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2021 17:48:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/04/2021 10:25:08

PARECER PRÉVIO TC – 3428

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 22 de abril de 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

PARECER PRÉVIO TC – 3428

RELATÓRIO

Trata o presente Processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João José de Carvalho Neto.

3

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Prestação de Contas nº 52/2020 (págs. 1230/1236) constatou que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foi detectada a seguinte irregularidade:

- ✓ Repasse a menor para a Câmara Municipal, em desacordo com o Art. 29-A da CF/88 (Item: 3.1.9) – Repassou para a Câmara Municipal o montante de R\$772.859,08 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos). Contudo, estando em desacordo com o Art. 29-A da CF/88, uma vez que, a Receita Corrente Líquida em 2016, foi da ordem de R\$11.853.441,00, portanto, o valor do repasse de (7%), seria da ordem de R\$ 829.740,87, sendo repassado a menor o valor de R\$ 56.881,79 (cinquenta e seis mil e oitocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 143/2020 (pág. 1239), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente (págs.

1240/1249), acompanhada de documentos, alegando em síntese que os

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 10:18:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/04/2021 10:43:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 12:50:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/04/2021 13:54:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 22/04/2021 15:15:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2021 17:48:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/04/2021 10:25:08

PARECER PRÉVIO TC – 3428

cálculos para o duodécimo são realizados com base nas receitas arrecadadas no exercício anterior. No caso, a base de cálculo são as receitas arrecadadas em 2016, o qual apresentou que a soma das receitas arrecadadas foi da ordem de R\$ 11.048.360,51 (onze milhões, quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), repasse máximo – 7% da ordem de R\$773.385,24 (setecentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), afirmando que os repasses foram realizados nos limites da legislação, ao final, solicitou a desconsideração do apontamento.

Após análise da defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 170/2020 (págs.1257/1260), concluindo pela exclusão do apontamento como irregularidade, uma vez que restou comprovado que a diferença repassada a menor foi de apenas R\$ 526,16 (quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), sem evidência de dano ao erário e caracterizou-a como uma falha formal. Ao final, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1415 (págs. 1263/1265), representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, entendeu se tratar de erro escusável e que a falha deve ser desconsiderada, inclusive, pela pequenez não deve nem ensejar ressalva, por se tratar de um erro de menos de 0,005%. Ao final, invocando o princípio da insignificância pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE DAS CONTAS sob análise.

É o relatório.

PARECER PRÉVIO TC – 3428

VOTO DO RELATOR

5

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João José de Carvalho Neto, então Prefeito da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante concluiu que o repasse máximo de 7% da ordem seria o valor de R\$ 773.385,24 (setecentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Como a Prefeitura repassou para o Poder Legislativo o montante de R\$772.859,08 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), ocasionou numa diferença a menor de R\$526,16 (quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos);

CONSIDERANDO que o Procurador do Ministério Público de Contas pontuou que não há obrigatoriedade de que haja repasse no exato montante dos

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 22/04/2021 10:18:24
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/04/2021 10:43:50
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/04/2021 12:50:20
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 22/04/2021 13:54:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 22/04/2021 15:15:17
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 22/04/2021 17:48:52
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 23/04/2021 10:25:08

PARECER PRÉVIO TC – 3428

7%, o que há obrigatoriedade, é de o Poder Executivo executar uma trava nos repasses, se a previsão orçamentária ultrapassar o limite mencionado, que no caso dos autos, não foi ultrapassado o limite em questão, sendo a diferença para o limite (já que a previsão orçamentária foi maior) de apenas R\$ 526,16 (quinhentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), o que se insere na álea do erro escusável, motivo pelo qual corroborou com a tese de que a falha deve ser desconsiderada;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as Contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer nº 170/2020 da CCI oficiante;

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer nº 1415/2020, do *Parquet* de Contas.

PARECER PRÉVIO TC – 3428

Ante toda a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João José de Carvalho Neto, inscrito no CPF: 966.653.195-04, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de Março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Relator